



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.983/2025

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Locação de Imóvel. Legislação Aplicável: com fundamento no Artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021. Análise Jurídica da Fase Preparatória.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se o presente expediente de consulta de análise jurídica (Despacho nº 13) do Processo Administrativo em referência, que tem por finalidade a *"locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Controle Interno, localizado na Rua XV de novembro, 26, Centro, Pedreira/SP"*, por meio de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme resultado encontrado no Estudo Técnico Preliminar, e cujas justificativas e especificações do objeto estão constantes no Termo de Referência e demais anexos constantes no Processo Administrativo em análise.

Junto com a Formulação de Demanda-Requisição, foram anexados aos autos, o ETP – Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelo servidor público Luciano de Freitas, Termo de Referência, realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Controle Interno, Proposta de Preços, Justificativa de Preços, Reserva Orçamentária, Declaração do Ordenador de Despesas, Despacho do Prefeito Ratificando Fiscais Administrativos e Técnicos nomeados na Requisição pelo Secretário da pasta, declaração de inexistência de imóveis públicos, certidões diversas,



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação imobiliária, entre outros, documentos esses que são relevantes para análise jurídica.

Especificamente com relação à **justificativa da escolha do endereço, localizado na Rua XV de Novembro, nº 26, Centro, Pedreira/SP – CEP: 13.920-009, Pedreira, São Paulo**, para a execução do objeto desta contratação, o servidor público municipal, Luciano de Freitas argumentou que: *"Portanto, tendo em vista que a municipalidade não possui imóvel para atender a mencionada demanda, conforme consta na declaração expedida pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, anexa a este documento, concluímos pela seguinte solução: locação tradicional, com a locação somente do espaço físico sem contemplar os serviços acessórios, já que os demais serviços como limpeza, manutenção e segurança já são prestados pelo Município, sendo portanto inquestionavelmente a opção econômica mais vantajosa. Contudo o exposto acima, as referidas Secretarias/Departamentos já atuam e estão instaladas no prédio localizado a Rua XV de novembro, 26, Centro, Pedreira/SP, onde o imóvel atende perfeitamente as características de instalações e de localização, conforme serão descritos a seguir: Sendo assim, a mesma encontra-se totalmente adaptada as necessidades de seus usuários. A residência possui recepção, 07 salas, sendo 1 maior e adaptada para reuniões e sessões de licitações presenciais, que são transmitidas ao vivo. Tratam-se de salas amplas, iluminadas e arejadas, estando em boas condições físicas. O imóvel conta ainda com 6 banheiros, sendo 02 na área interna e 04 na área externa, que são de extrema utilidade, atendendo a todos os funcionários da empresa terceirizada e demais pessoas que desejam utilizar. Destaca-se ainda que o imóvel é considerado de fácil acesso, estando localizado próximo a pontos de ônibus/Circular, facilitando o transporte dos moradores do município e representantes de empresas que venham a participar das sessões de licitação. O imóvel a ser locado está em perfeito estado de conservação, atendendo, desta forma, a todas as características necessárias, tais quais: localização, estado de conservação, segurança, cumprimento, atendimento as normas de acessibilidade, etc. Ainda acerca da localização, as secretarias ora citadas, em especial as Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o Departamento de Habitação que constantemente atendem público em geral já encontram-se instaladas neste local a vários anos e são de amplo conhecimento dos habitantes deste município. Desta forma, considerando a finalização do contrato de aluguel e a necessidade de manter permanentemente e dar*



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade aos relevantes serviços prestados por estas secretarias, justifica-se a necessidade de que seja realizada uma nova contratação de locação desta localidade. Pelo exposto, a locação do imóvel será realizada mediante inexigibilidade de licitação, haja vista que o imóvel em questão possui características de instalações e de localização essenciais e necessárias ao desenvolvimento das atividades finalísticas. Tal premissa tem como base o Art. 74, V, §5º, da Lei nº 14.133/21."

Infere-se das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que *"A presente contratação visa à locação de imóvel situado no perímetro urbano, em área central e de fácil acesso, para abrigar as Secretarias/Departamentos de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Unidade de Controle Interno e Departamento de Habitação, bem como espaço adequado para reuniões, sessões de licitação e acomodação dos funcionários terceirizados da equipe de podas e supressões. A medida se faz necessária diante da inexistência de prédio próprio do município capaz de atender a esta demanda, conforme declaração anexa. A centralização dos setores em local acessível assegurará melhores condições de trabalho aos servidores, otimizará a organização administrativa e garantirá maior comodidade à população no acesso aos serviços públicos essenciais."*

No Despacho nº 08, a Agente de Contratação, Sra. Ana Maria Orlando Pereira, requereu a solicitação de Reserva Orçamentária, tendo sido apresentada a nota de reserva pela servidora Cristiane Tomaz Campassi, lotada no Departamento de Contabilidade, conforme Despacho nº 09. Outrossim, consta a Declaração do Ordenador de Despesa (Despacho nº 10), no qual certifica que a contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e guarda compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Diretrizes Orçamentárias.

Concluída a fase preparatória, os autos foram encaminhados para apreciação do Controle Interno, conforme Despacho nº 11. Após estudo e análise dos documentos anexados ao processo administrativo, emitiu o parecer encartado no Despacho nº 12, concluindo o seguinte, *verbis*:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*"Sendo assim e diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, "V", 5º da Lei nº 14.133/2021, **haja vista restar demonstrada a configuração dos requisitos legais deste dispositivo**".* grifamos

Posteriormente, a Divisão de Licitações remeteu o processo a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a *"locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Controle Interno, localizado na Rua XV de novembro, 26, Centro, Pedreira/SP,"* em consonância com o artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta da locação de imóvel, tendo por fundamento o artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das **Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso e adequado para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei Federal nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstas no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

Os casos de inexigibilidade se referem às situações onde é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se às situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

*A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, **decidiu o legislador não torná-lo obrigatório**. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame¹.*

No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei 8.666/93).

No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Há de se atentar, neste contexto, que a aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 263.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*V - aquisição ou **locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;*

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho, veja-se:

"As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.)

À sequência da análise, o §5º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, veja-se:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II - *certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

III - *justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

O primeiro deles diz respeito à necessidade de que seja apresentada uma avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União, cujo entendimento serve de diretriz para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado:

1.7. Determinar ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. que: (...)

1.7.2. nos casos de locação de imóveis com dispensa de licitação, faça avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado, conforme exige a Lei 8.666/93, art. 24, inciso X (TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

Com relação ao prazo necessário para a amortização dos investimentos realizados no imóvel, este deve ser avaliado pela Administração antes de se firmar o contrato de aluguel. Em Acórdão recente do TCU, houve o entendimento de que a Administração Pública deve “definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço fiscal eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto.” (Acórdão nº 1928/2021).

Também, deve ser certificado por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

atendam ao objeto de interesse. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo (Ob. Cit, p. 363.)

Destarte, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de habite-se, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes. Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.

Outro requisito imprescindível diz respeito à necessidade de apresentação de justificativa demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante, indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado.

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

Nos autos deste processo analisado, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificou que as autoridades competentes, a princípio, juntaram aos autos (ETP) justificativa da singularidade do imóvel, avaliação prévia e demonstraram a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos, atendendo ao §5º do art. 74 da Lei 14.133/2021, não sendo de responsabilidade desta Secretaria opinar quanto ao mérito administrativo destes documentos.

Importante reforçar que a análise empreendida por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos limita -se aos aspectos jurídicos da contratação, especialmente quanto à observância das disposições legais aplicáveis à inexigibilidade de licitação. As condições físicas e o estado de conservação do imóvel objeto da futura locação extrapolam o escopo de apreciação deste órgão, cabendo à Secretaria requisitante a verificação e atestação da adequação do bem às necessidades administrativas, cujas informações servem de base para a manifestação jurídica ora emitida.

4. FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Além dos requisitos acima expostos, é importante relembrar que o **art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21** traz os requisitos, obrigatórios, para a instrução do processo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, V, da Lei 14.133/2021, o “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após esse documento devem ser juntados o estudo técnico preliminar, projeto básico ou projeto executivo. Considerando que a locação de imóvel pela Administração Pública não se trata de uma obra ou serviço, entendemos desnecessária a instrução dos autos com projetos básicos e/ou executivos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, faz-se necessária a juntada aos autos da Solicitação Financeira, com a declaração de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (Despachos nºs 08 ao 10).

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a). (ETP).

A justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel pela autoridade competente, que emitirá parecer quanto às condições do imóvel e seu valor de mercado (Despacho nº 02).

Por fim, há de ser jungida aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

Outrossim, a pasta interessada na celebração do contrato de locação deverá se ater ainda à diferenciação entre pessoa física e pessoa jurídica. Isso porque, o contrato de locação poderá ser assinado pelo(a) proprietário(a) do imóvel ou por pessoa física ou jurídica com poderes de representação para tanto, devendo neste caso ser jungida procuração com poderes bastante para aperfeiçoamento e convalidação do ato.

Nos autos do processo em análise, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificou, a princípio, a existência de todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, pelo que entende terem sido cumpridos todos os requisitos legais.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e, diante da documentação acostada, opinamos pela possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Controle Interno, localizado na Rua XV de novembro, 26, Centro, Pedreira/SP, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº 14.133/21., pois estão cumpridos razoavelmente os requisitos exigidos legalmente, motivo pelo qual não vislumbramos óbice jurídico que tenha o condão de impedir o regular prosseguimento da contratação pretendida.

Pedreira, 08 de outubro de 2.025.

Marcelo Rodrigues Teixeira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos